Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007449-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: New Found Business Assossoria Empresarial Ltda

Embargado: Nelson Jose Novaes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

New Found Business Assessoria Empresarial Ltda. opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move Nelson José Novaes postulando, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo. No mérito, sustenta, em síntese, que o exequente é litigante de má-fé, pois sabe ser indevido o recebimento dos cheques. Diz que falta assinatura válida nas três cártulas, de números 850027, 850016 e 850017, com os valores respectivos de R\$ 72.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 10.000,00. Informa que os cheques foram devolvidos pelo sacado pela alínea 20 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco), e que lavrou boletim de ocorrência, indicando o talonário compreendido pelos cheques 850001 a 850040. Afirma que a empresa não emitiu os cheques em favor do embargado ou de terceiro, o Condomínio Residencial São João, e que as cártulas foram subscritas por quem não mais detinha poderes de representação. Aponta endosso tardio e irregularidade no preenchimento dos cheques, autorizando discussão da causa debendi. Diz que um dos cheques, de número 850016, sequer foi apresentado para compensação. Informa que apresentou representação criminal também contra o ex-gestor da embargante, Gustavo Scalon Borges, que assinou, sem mais deter poderes de representação, os cheques, por crime de estelionato e falsidade ideológica. Questiona a desconsideração da personalidade jurídica nos autos da execução. Pede a procedência dos embargos, declarando-se a inexigibilidade dos títulos, com os consectários legais. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O embargado foi intimado e apresentou impugnação, alegando, em suma, que a embargante era empresa "acessória" da atividade de factoring de outra empresa, Borges e Borges Factoring Fomento Mercantil Ltda., cujos sócios são os mesmos e funcionavam no mesmo endereço. Sempre tratou com o administrador das empresas, Gustavo Scalon Borges e nunca teve problemas com inadimplência, conforme extratos bancários anexados. Informa que, no final do ano de 2015, por conta de compromissos assumidos pelo embargado com a construção de apartamentos do Condomínio Residencial São João, solicitou quantias a Gustavo Scalon Borges, representadas pelos cheques, por isso deu os títulos ao aludido Condomínio. Ocorre que o Condomínio noticiou a não compensação dos títulos, quando então solicitou que o Condomínio efetuasse o endosso dos cheques e procurou por Gustavo, para esclarecimentos, tendo recebido a notícia de que não pagaria os títulos. Informa que outras pessoas foram vítimas. Gustavo é sobrinho de Raul Borges e pai de Mariana Penteado Borges, estes sócios da embargante. Afirmou que pretende demonstrar que Gustavo, que assinou os títulos, sempre foi o responsável por todos os atos administrativos da empresa. Pede a improcedência dos embargos.

A embargante se manifestou sobre a contestação e pediu a expedição de ofício ao Banco do Brasil. O pedido foi deferido e sobreveio resposta acerca das pessoas legalmente aptas para assinar cheques da embargante, tendo ambas as partes se manifestado.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Os embargos são procedentes.

Os cheques que embasam a execução, de números 850027, 850016 e 850017, com os valores respectivos de R\$ 72.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 10.000,00, foram emitidos pela embargante, e assinados por Gustavo Scalon Borges. Trata-se fato

incontroverso, até porque o embargado afirmou que, ao se relacionar com a empresa embargante e com outra, dos mesmos sócios, sempre tratou com referida pessoa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que Gustavo Scalon Borges, segundo resposta do Banco do Brasil, não poderia ter assinado os cheques 850016 e 850017, ambos no valor de R\$ 10.000,00. De fato, em 11 de fevereiro de 2016, ele não mais detinha poderes de representação da empresa emitente. Logo, em relação a esses dois títulos, a irregularidade da assinatura desatende a pressuposto formal do título de crédito em apreço, o que implica nulidade da execução.

No que tange ao cheque 850027, emitido em 22 de outubro de 2015, o Banco do Brasil informou que, à época, Gustavo Scalon Borges podia assinar a cártula. No entanto, cabe analisar o contexto da emissão dessa cártulas e das demais, evidentemente nulas, especialmente porque o exequente, ora embargado, foi o recebedor originário dos títulos, isto é, permite-se investigação da *causa debendi*, não se ofendendo as características da abstração e autonomia do cheque.

O embargado informou que costumava celebrar negócios com a embargante e com a empresa Borges e Borges Factoring Fomento Mercantil Ltda., cujos sócios eram os mesmos e funcionavam no mesmo endereço, sempre por intermédio de Gustavo Scalon Borges. Isso de fato está positivado pelos extratos de movimentação bancária, que instruem a impugnação aos embargos. E a embargante, de resto, não nega o fato, o que também contribuiu para o julgamento antecipado da lide, dispensando-se a inquirição da referida pessoa em audiência.

O que importa afirmar, entretanto, é que tais extratos, de forma alguma, embasam a emissão dos cheques. Com efeito, o embargado afirma que no final do ano de 2015, por conta de compromissos assumidos por ele com a construção de apartamentos do Condomínio Residencial São João, solicitou quantias a Gustavo Scalon Borges, representadas pelos cheques, por isso deu os títulos ao aludido Condomínio.

Ora, ao que parece, a solicitação dos valores representados nos cheques não encontra respaldo em contrato escrito ou negociação pretérita, pelo menos não há prova cabal disso nos autos. Se as negociações se davam de maneira informal, trata-se de questão a ser dirimida mediante ajuizamento de ação própria, de conhecimento, contra quem de

direito. É induvidoso que os cheques emitidos em favor do embargado não são dotados de certeza.

Há que se ponderar também, em acréscimo à dúvida insanável existente sobre a origem dos títulos, que os dois cheques de R\$ 10.000,00, emitidos em 11 de fevereiro de 2016, foram devolvidos, em 12 de fevereiro daquele, pela alínea 20 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio das folhas de cheque em branco, mediante apresentação de boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo correntista relativos ao roubo, furto ou extravio de filhas de cheque em branco).

Já o cheque de maior valor, R\$ 72.000,00, emitido em 22 de outubro de 2015, foi levado à compensação apenas em 18 de março de 2016, e foi devolvido pelo mesmo motivo. Essas circunstâncias geram dúvidas, seja sobre a causa da emissão dos cheques, seja sobre o fundamento pelo qual o embargado afirma tê-los recebido de pessoa que, como visto, não mais representava a embargante.

Não se deve, nesta demanda, no entanto, proferir considerações sobre a natureza das relações mantidas pelo embargado com a outra empresa acima indicada, Borges e Borges Factoring Fomento Mercantil Ltda., com o ex-gestor da embargante, Gustavo Scalon Borges ou mesmo com o Condomínio Residencial São João, pela simples razão de que tais pessoas não compõem a relação processual.

São esses os fundamentos suficientes para o acolhimento dos embargos, motivo pelo qual se deixa de enfrentar os demais, deduzidos na petição inicial. Observa-se, por fim, que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e questões atinentes à penhora hão de ser dirimidas nos autos da execução, e não em sede de embargos, destacando-se que o efeito suspensivo não foi aqui conferido porque não há penhora, depósito ou caução suficientes.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, extinguindo-se a execução, em razão de nulidade, com base no artigo 803, inciso I, do Código de Processo. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia

que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 05 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA